



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29/08/07
SBB
Sítio: Curitiba
51745

CC02/C01
Fls. 496

Processo n°	0980.015533/97-13
Recurso n°	111.935 Voluntário
Matéria	IPI - Ressarcimento/Crédito Presumido
Acórdão n°	201-80.261
Sessão de	26 de abril de 2007
Recorrente	OVETRIL ÓLEOS VEGETAIS TREZE TÉLIAS LTDA.
Recorrida	DRJ em Curitiba - PR

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 04/04/07
Rubrica

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/04/1995 a 31/12/1995

Ementa: IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE.

Não se justifica a correção em processos de ressarcimento de créditos incentivados, visto não haver previsão legal. Pela sua característica de incentivo, o legislador optou por não alargar seu benefício.

CRÉDITO PRESUMIDO. PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS.

A lei não autoriza o ressarcimento referente às aquisições que não sofreram incidência da contribuição ao PIS e da Cofins no fornecimento ao produtor exportador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

(S) SBB

Processo n.º 10980.015533/97-13
Acórdão n.º 201-80.261

NF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	29 / 08 / 07
SJB Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745	

CC02/C01
Fls. 497

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso. Vencidos os Conselheiros Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça (Relator), Cláudia de Souza Arzua (Suplente), Antônio Ricardo Accioly Campos (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto, quanto ao crédito de aquisições de pessoa física e cooperativa e quanto à Selic. Designado o Conselheiro Maurício Taveira e Silva para redigir o voto vencedor.

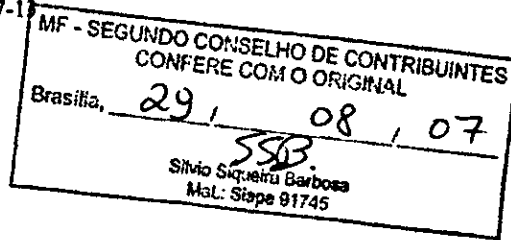
Josefa Maria del Carmo
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Maurício Taveira e Silva
MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva e José Antonio Francisco.



Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 319/346, vol. I, redistribuído cf. Despacho de fl. 493) contra a r. Decisão CTA n.º 286/99, de 14/05/99, constante de fls. 280/289, exarada pela DRJ em Curitiba - PR, que houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 261/273, declarando a definitividade do Despacho Decisório do ilmo Sr. Delegado-Substituto da DRF em Curitiba - PR de fls. 189/192, e respectivo Parecer de fls. 245/251, que, respectivamente, deferiu parcialmente (pleiteado: R\$ 2.181.739,35; glosado: R\$ 2.121.120,06; deferido: R\$ 60.619,29) o pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de fl. 01 (vol. I, no valor de R\$ 2.181.739,35, Portaria MF n.º 129/95), relativo ao período de 10/02/95 a 18/12/95, conforme demonstrado às fls. 17/26, bem como para homologar parcialmente, até este valor, as compensações requeridas (fls. 46 a 114 e 126 a 130), observado o disposto nas IN SRF n.ºs 21/97 e 73/97.

Nas informações que prestou em razão das diligências realizadas (fls. 245/251, vol. I) a d. Fiscalização explicita os motivos da glosa do crédito no valor total de R\$ 2.121.120,06, justificando-a, nos seguintes termos:

"Conclusão das Exclusões:

Analisando os novos demonstrativos apresentados pelo contribuinte com os documentos fiscais arquivados na empresa, os registros contábeis constante do balancete de verificação do estabelecimento matriz, constatamos que do total das aquisições de R\$ 35.093.089,73 relativos a compras de insumos, uma parte não foi utilizada na produção e sim destinada a revenda, sendo R\$ 11.724.389,33 relativo a revenda de "soja em grãos" e R\$ 10.523.966,82 relativo a revenda de outros insumos "farelo de soja, latas, milho, adubo, arroz, calcário, etc.", cujos valores foram excluídos da base de cálculo, por estar em desacordo com o artigo 1º da MP 948 de 23 de março de 1.995, Portaria MF n.º 129/95 e IN SRF n.º 21/95.

Foram também excluídos da base de cálculo as compras de insumos adquiridas de Cooperativas no valor de R\$ 4.247.159,69 e transferências recebidas de filiais também relativo a compras de cooperativas no valor de R\$ 2.098.168,94, que resultou no total excluído de R\$ 6.345.328,63 em virtude de que estas operações de acordo com a Lei 5.764/71, não sofrem incidência do PIS/COFINS. O ressarcimento tem como objetivo desonerar o contribuinte dos valores das contribuições, nas exportações, como não houve recolhimento para União do PIS/COFINS nas operações de compra e venda das cooperativas, não há o que se falar em ressarcimento, por estar em desacordo com o artigo 1º da MP 948 de 23 de março de 1.995. O artigo 2º da IN SRF 103/97, estabeleceu o obvio, dispondo que as aquisições de cooperativas não geram direito ao crédito presumido.

Finalmente foram excluídos da base de cálculo o valor de R\$ 4.538.133,65, referente aos insumos adquiridos por outros estabelecimentos filiais e transferidos para o estabelecimento requerente, em virtude de que no ano de 1995, na vigência da MP 948/95, Portaria ME 129 de 05/04/95 e IN SRF 21/95, os estabelecimentos eram autônomos, ou seja, o incentivo do crédito

J. J. J.

J. J. J.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
558. Sívio Siqueira Barbosa Mat.: Sigeo 91745

~~presumido de acordo com o artigo 1º e 2º da~~ MP 948/95 era por estabelecimento produtor-exportador e que tem como base de cálculo as aquisições de insumos utilizadas no processo produtivo. Somente a partir da edição da MP 1484/96 transformada na Lei 9.363/97 é que mudou o conceito da estabelecimento produtor-exportador para empresa produtora exportadora podendo a partir daí os pedidos serem centralizados no estabelecimento matriz, neste caso seriam incluídas todas as aquisições, bem como a receita bruta e de exportação de todas as filiais da empresa. Em relação aos insumos transferidos, o estabelecimento filial adquirente dos insumos se estiver na condição de produtor-exportador, poderá solicitar o pedido do ressarcimento no órgão da SRF, que o jurisdiciona.

Esclarecemos que do valor total da soja em grãos relativo as compras de cooperativas e recebidos por transferências de filiais, 32,84% foram excluídas como mercadorias revendidas sem direito a inclusão na base de cálculo de acordo com os registros contábeis constante do balancete de verificação.

Os cálculo total das exclusões e do valor das aquisições com direito ao ressarcimento do PIS/COFINS, consta do Demonstrativo Consolidado das Aquisições e Exclusões, anexo às fls. 244 e está demonstrado a seguir no item 2." (cf. fls. 249/250)

Por seu turno, a r. Decisão CTA nº 286/99, de 14/05/99, constante de fls. 280/289, exarada pela DRJ em Curitiba - PR, houve por bem indeferir a manifestação de inconformidade das fls. 261/273, declarando a definitividade do Despacho Decisório do ilmo Sr. Delegado-Substituto da DRF em Curitiba - PR de fls. 189/192, aos fundamentos sintetizados na seguinte ementa:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido.

Período: 01/04/1995 a 31/12/1995.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridos diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas, nem as matérias-primas, adquiridas para revenda.

NULIDADES.

Caracterizada a apreciação das razões da petição, descabem as alegações de cerceamento de direito de defesa e de nulidade.

Reclamação que se indefere."

Nas razões de recurso voluntário (fls. 208/212) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a insubsistência da r decisão recorrida, repisando os argumentos já repelidos, tendo em vista que: a) é uma indústria de esmagamento de soja em grãos, produzindo farelo pelletizado e óleo bruto degomado e para utilização no processo industrial, e adquire soja em grãos de agricultores pessoas físicas e de empresas comerciais que atuam neste ramo; b) não foi considerado o total referente às aquisições de insumos utilizados na fabricação dos produtos exportados, no valor de R\$ 47.761.468,17, sendo que a decisão recorrida

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

Processo n.º 10980.015533/97-13
Acórdão n.º 201-80.261

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
<i>SSB</i> Sívio Siqueira Barbosa Mat. Sape 91745

CC02/C01
Fls. 500

considerou valor muito inferior, existindo uma diferença de mais de R\$ 12.668.378,44, sem que tenham sido apresentadas razões para tal procedimento; c) o valor correto das compras efetuadas a pessoas jurídicas, relativas aos insumos aplicados na fabricação dos produtos exportados, é de R\$ 33.948.733,92; d) não foi considerado o estoque inicial de soja no período de abril de 1995, que correspondia às compras anteriores e que foi vendido após abril de 1995; e) foi cerceado o seu direito de defesa ao não ter sido demonstrado o método segundo o qual os insumos revendidos foram calculados em R\$ 10.523.966,82; f) as cooperativas somente são isentas das contribuições sociais nas operações com seus cooperativados, que não é o seu caso; g) não podem ser excluídos do valor de compras os produtos transferidos de outras filiais, porquanto seus insumos foram gravados com as contribuições sociais; h) não devem ser excluídas as receitas de exportação dos produtos adquiridos de terceiros, por ter sido considerado sua atuação como comercial exportadora; i) foi excluído o montante de R\$ 1.801.015,87, em relação ao balancete da empresa, sem explicitação das razões; j) deve ser computado para cálculo do benefício o total de vendas de exportação de mercadorias nacionais; l) não deve ser excluída da base de cálculo o valor das exportações que não se referem ao produto industrializado; e m) apontando jurisprudência em prol de sua tese, apresenta (fl. 345) novo cálculo do montante a título do referido benefício fiscal, que entende fazer jus, reduzindo-o para R\$ 1.396.248,45, e não mais o inicialmente pretendido, no valor de R\$ 2.181.739,35, do qual a DRF em Curitiba - PR já havia deferido o valor de R\$ 60.619,29.

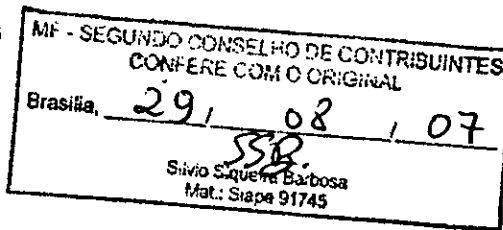
Distribuído o presente recurso originalmente ao inclito Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, através das r. Decisões de fls. 350/354 (Resolução nº 210-05.015, de 20/03/2001) e fls. 363/366, esta Colenda Câmara baixou o processo em diligência, a primeira não realizada em razão de mudança de estabelecimento, e a segunda respondida através do relatório de Conclusão de Diligência Fiscal de fls. 488/489, que leio aos nobres pares: (lê).

Finalmente, tendo em vista que o Conselheiro Sérgio Gomes Velloso, originalmente designado, não integra mais esta Câmara, através dos r. despachos de fls. 493/494 (vol. II), o recurso foi a mim distribuído para relatório, que dou por encerrado.

É o Relatório.

SSB

SSB



Voto Vencido

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade e, no mérito, merece parcial provimento.

Como já assentou o Egrégio STJ "o benefício outorgado (...) pela Lei nº 9.363/96, atinge diretamente as empresas produtoras e exportadoras, consideradas dentro desse contexto também as suas filiais, sob pena de inviabilizar os efeitos pretendidos pelo aludido benefício, na medida em que apenas uma empresa pode ser diretamente responsável pela operação de exportação, sem a necessidade de que cada uma de suas filiais seja igualmente responsável na referida operação." (cf. Acórdão da 1ª Turma do STJ no REsp nº 499.935-RS, Reg. nº 2003/0014621-1, em sessão de 03/03/2005, rel. Min. Francisco Falcão, publ. in DJU de 28/03/2005, pág. 188).

Da mesma forma é inquestionável que a base de cálculo do crédito presumido do IPI - através do qual se efetua o ressarcimento do PIS e da Cofins incidentes sobre as operações do ciclo de comercialização dos insumos integrantes dos produtos industrializados destinados à exportação - é o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, integrados no processo de produção do produto final destinado à exportação, sendo certo que, nos termos da Portaria 129/95, o crédito presumido será apurado anualmente, com base nos dados do balanço encerrado em 31/12, não se justificando qualquer exclusão de período anterior a abril de 1995, bem como de quaisquer daqueles insumos (MP, PI e ME).

Outrossim, no que toca à glosa dos créditos presumidos como ressarcimento das contribuições relativas às aquisições de soja em grãos, de Pessoas Físicas e de Sociedades Cooperativas, a r. decisão comporta reforma, eis que o direito ao crédito presumido de IPI relativo às aquisições de produtos da atividade rural, matéria-prima e insumos, feitas de pessoas físicas e cooperativas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/Pasep e da Cofins, já foi definitivamente reconhecido pela jurisprudência do Egrégio STJ, proclamando que a "IN SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei nº 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI" as referidas aquisições, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA EX OFFICIO: ABRANGÊNCIA - CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI - AQUISIÇÃO DE MATÉRIAS-PRIMAS E INSUMOS DE PESSOA FÍSICA - LEI 9.363/96 E IN/SRF 23/97 - LEGALIDADE.

(...)

4. A IN/SRF 23/97 extrapolou a regra prevista no art. 1º, da Lei 9.363/96 ao excluir da base de cálculo do benefício do crédito presumido do IPI as aquisições, relativamente aos produtos da atividade rural, de matéria-prima e de insumos de pessoas físicas, que, naturalmente, não são contribuintes diretos do PIS/PASEP e da COFINS.

5. Entendimento que se baseia nas seguintes premissas: a) a COFINS e o PIS oneram em cascata o produto rural e, por isso, estão embutidos

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
REFERE-SE AO ORIGINAL	
Brasília,	29 08 / 07
SSB.	
Sílvia Siqueira Barbosa	
Mat.: Sipe 91745	

no valor do produto final adquirido pelo produtor-exportador, mesmo não havendo incidência na sua última aquisição; b) o Decreto 2.367/98 - Regulamento do IPI -, posterior à Lei 9.363/96, não fez restrição às aquisições de produtos rurais; c) a base cálculo do ressarcimento é o valor total das aquisições dos insumos utilizados no processo produtivo (art. 2º), sem condicionantes.

6. Regra que tentou resgatar exigência prevista na MP 674/94 quanto à apresentação das guias de recolhimentos das contribuições do PIS e da COFINS, mas que, diante de sua caducidade, não foi renovada pela MP 948/95 e nem na Lei 9.363/96.

7. Precedente da Segunda Turma no REsp 586.392/RN.

8. Recurso especial provido em parte." (cf. Acórdão da 2ª Turma do STJ no REsp nº 529.758-SC, Reg. nº 2003/0072619-9, em sessão de 13/12/2005, rel. Min. Eliana Calmon, publ. in DJU de 20/02/2006, p. 268).

No mesmo sentido vem decidindo a CSRF, como se pode ver da seguinte e elucidativa ementa:

"IPI - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI NA EXPORTAÇÃO - AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS E COOPERATIVAS - A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a 'valor total' e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas à COFINS e às Contribuições ao PIS/PASEP (IN nº 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. (...)

Recurso especial provido parcialmente." (cf. Acórdão CSRF/02-01.416 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso nº 115.731, Processo nº 10980.015233/99-41, rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 08/09/2003)

Nessa ordem de idéias, parece não haver dúvida de que, tal como proclama a jurisprudência retrocitada, as IN SRF nºs 23/97 e 103/97, invocadas pela d. Fiscalização - assim como todas as que lhe são posteriores (IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, em seu art. 2º; a IN SRF nº 69, de 6 de agosto de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003, no § 2º do art. 2º; a IN SRF nº 315, também de 3 de abril de 2003, em relação ao regime alternativo previsto pela Lei nº 10.276, de 10 de setembro de 2001, no § 2º do art. 5º; a IN SRF nº 419, de 10 de maio de 2004, no § 2º do art. 2º; e a INSRF nº 420, também de 10 de

SSB

Reds

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
Sávio Siqueira Barbosa
Mat. Sigaop 91745

maio de 2004, no § 2º do art. 5º), ~~contendo disposição restringindo o crédito presumido~~ -, desbordam da Lei nº 9.363/96, incidindo em violação ao disposto nos arts. 96, 99 e 100, do CTN.

Da mesma forma, ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, solidamente escudada nos arts. 99 e 100 do CTN, a jurisprudência deste Egrégio Conselho referendada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, há muito já proclamou a ilegalidade da IN SRF nº 103/97 no que toca à exigência de apuração centralizada do crédito prsumido do IPI, como se pode ver das seguintes e elucidativas ementas:

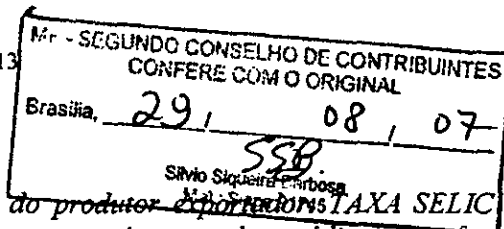
“RESSARCIMENTO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS/COFINS. - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS/CONFINS era opção do contribuinte, visto inexistir na legislação até então vigente qualquer imposição em contrário Recurso negado” (cf. Acórdão CSRF/02-01.156, da 2ª Turma da CSRF, Recurso nº 109.262, Processo nº 13971.000342/97-63, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer, em sessão de 16/09/2002)

“IPI - CRÉDITO PRESUMIDO - APURAÇÃO DESCENTRALIZADA - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - JUROS (NORMA DE EXECUÇÃO Nº 08/97). Tanto a Lei nº 9.363/96 como a Portaria MF nº 38/97 autorizam expressamente a apuração descentralizada do crédito presumido do IPI, sem que para isso imponha qualquer condição à empresa produtora exportadora. Dessa forma, forçoso reconhecer que as condições impostas pelo art. 6º da Instrução Normativa nº 103/97 ofendem, frontalmente, esses textos normativos, uma vez que eles facultam às empresas que fazem jus ao benefício apurá-los da maneira que lhes melhor convir. As instruções normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que completam. A Instrução Normativa SRF nº 103/97 claramente exorbitou sua competência de interpretar restritivamente a legislação tributária, pretendendo minorar a aplicação de direito expressamente assegurado pela Lei nº 9.363/96, bem como contrariou texto expresso da Portaria MF nº 38/97, que é norma complementar à legislação tributária de hierarquia superior. Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.778/98, convertida na Lei nº 9.779/99, era assegurado à impugnante o direito de apurar o crédito presumido do IPI de forma descentralizada em seus estabelecimentos. Assim, merece ser reformada a decisão ora recorrida, que negou à RECORRENTE o direito ao cálculo descentralizado do ressarcimento do valor do crédito presumido de IPI. Reconhecendo, ainda, o direito ao ressarcimento acrescido de juros na forma prevista na Norma de Execução nº 08/97. Recurso provido.” (cf. Acórdão nº 201-74.144, da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso nº 111.664, Processo nº 10940.000706/98-19, em sessão de 06/12/2000, rel. Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto; idem na mesma sessão e rel. nos Recursos nºs 111.668, 111.326 e 111.663)

“IPI - RESSARCIMENTO - CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PIS E À COFINS - APURAÇÃO CENTRALIZADA - Até o advento da Lei nº 9.779/99, a forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à COFINS podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada,

SSB

AdS



a critério do produtor ~~exportador~~ TAXA SELIC - Aplica-se a Taxa SELIC no ressarcimento de créditos, conforme precedentes do Colegiado. Recurso provido." (cf. Acórdão n.º 201-75.314 da 1ª Câmara do 2º CC, Recurso n.º 111.327, Processo n.º 10675.000937/98-00, em sessão de 18/09/2001, rel. Conselheiro Rogério Gustavo Dreyer; idem cf. Recurso n.º 116.929, Processo n.º 10880.000781/2001-17, em sessão de 23/05/2002; idem Recurso n.º 116.119, Processo n.º 10980.002295/00-71, em sessão de 15/10/2002)

Portanto, ao contrário do que aduz a r. decisão recorrida, não há dúvida de que no período excogitado e até o advento da Lei n.º 9.779/99 a recorrente tinha direito à forma de apuração centralizada ou descentralizada do crédito presumido do IPI relativo ao PIS e à Cofins, que podia ser efetuado de forma centralizada ou descentralizada, a critério do produtor exportador.

Finalmente, no que toca à correção monetária, verifico que a jurisprudência da Colenda CSRF já assentou que, "incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, § 4º da Lei n.º 9.250/95, a partir de 01.01.96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recurso Fiscais (...), além do que, tendo o Decreto n.º 2.138/97 tratado restituição o ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento." (cf. Acórdão CSRF/02-01.319 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso n.º 110.145, Processo n.º 10945.008245/97-93, rel. Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, em sessão de 12/05/2003; cf. também Acórdão CSRF/02-01.949 da 2ª Turma da CSRF, no Recurso n.º 115.973, Processo n.º 10508.000263/98-21, rel. Conselheira Josefa Maria Coelho Marques, em sessão de 04/07/2005).

Isto posto, voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário (fls. 319/346, vol. I) para reformar parcialmente a r. Decisão CTA n.º 286/99, de 14/05/99 (fls. 280/289), da DRJ em Curitiba - PR, e, na esteira da jurisprudência do STJ e deste Conselho de Contribuintes, reconhecer o direito ao ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo às aquisições de soja em grãos de pessoas físicas e de Sociedades Cooperativas, bem como às aquisições relativas a insumos adquiridos por outros estabelecimentos filiais e transferidos para o estabelecimento da recorrente, incidindo a taxa Selic sobre o referido ressarcimento, tal como pacificamente reconhecido pela jurisprudência da Colenda CSRF, mantida, no mais, a r. decisão recorrida.

É como voto

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.


FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DE AÇA



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Sivo Siqueira Barbosa
Mat: Smap 91745

Voto Vencedor

Conselheiro MAURÍCIO TAVEIRA E SILVA, Relator-Designado quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e cooperativas e quanto à taxa Selic

Ouso divergir da tese sustentada pelo ilustre Relator Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.

Quanto à possibilidade de aplicação da taxa Selic ao ressarcimento de créditos de IPI, não há como prosperar o argumento de aplicação analógica àquela prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, que trata de restituição, dada a natureza distinta dos institutos, conforme se demonstrará.

No contexto de uma economia estabilizada e desindexada inaugurada pós Plano Real, não há como invocar princípios da isonomia, finalidade ou pela repulsa ao enriquecimento sem causa para aplicar, por analogia, a taxa Selic ao ressarcimento de créditos incentivados de IPI.

A incidência da taxa Selic prevista no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, sobre os indébitos tributários, a partir do pagamento indevido, decorre do justo tratamento isonômico para com os créditos da Fazenda Pública e aqueles dos contribuintes, decorrentes de pagamento de tributo, indevido ou a maior.

Não há como equiparar a situação originária de um indébito com valores a serem ressarcidos oriundos de créditos incentivados de IPI. Neste caso não houve ingresso indevido de valores nos cofres públicos, mas sim renúncia fiscal com o propósito de estimular setores da economia, cuja concessão deve se subsumir estritamente aos termos e condições estipuladas pelo poder concedente, responsável pela outorga de recursos públicos a particulares. Portanto, por se tratar de situação excepcional de concessão de benefício, não cabe ao interprete ir além do que nela foi estipulado.

Outro argumento para desqualificar o uso da taxa Selic como fator de correção decorre de sua finalidade precípua de instrumento de política monetária. Neste diapasão, visando defender a economia nacional de choques e contingências internas e externas, além de ser importante instrumento de combate à inflação, teve, portanto, evolução muito superior a qualquer índice inflacionário. Desse modo, mesmo que se desconsiderasse a prevalência da desindexação da economia e se corrigisse esse crédito decorrente de incentivo, o seu ganho seria substancialmente mais elevado do que sua correção por um índice inflacionário, gerando a concessão de um duplo benefício, repise-se, não autorizado pelo legislador.

Quanto às aquisições de insumos de pessoas físicas e cooperativas e a interpretação do benefício trazido pela Lei nº 9.363/96, também o entendimento diverge daquele apresentado pelo ilustre Relator, consoante os argumentos que se seguem.

A norma instituidora do benefício tem a natureza incentivadora que a ordem jurídica considera conveniente estimular. O incentivo em questão consiste em um crédito fiscal concedido pela Fazenda Nacional em função do valor das aquisições de insumos aplicados em produtos exportados. Tem por finalidade permitir maior competitividade desses produtos no mercado externo.

(CP) *son*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 29, 08, 07
Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siga 81745

A fruição deste incentivo fiscal deve, ~~destarte~~, ser analisada nos estritos termos do art. 1º da MP nº 948/95, posteriormente convertida na Lei nº 9.363/96.

Para melhor análise, transcreve-se o referido artigo:

"Art. 1º - O produtor exportador de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares números 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para a utilização no processo produtivo." (Grifei)

O legislador estabeleceu que o incentivo fiscal deve ser concedido como ressarcimento da contribuição ao PIS e da Cofins. A empresa produtora exportadora paga o tributo embutido no preço de aquisição do insumo e recebe, posteriormente, a restituição da quantia desembolsada, mediante compensação do crédito presumido.

Portanto, o crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior, tanto que a própria lei o tratou como ressarcimento de contribuições.

O ressarcimento de créditos por valores estimados, tratamento empregado pelo legislador na concessão de incentivos, visa facilitar os mecanismos de execução e controle.

O crédito presumido é uma forma de compensação pelos tributos pagos na etapa anterior. Nesse diapasão, verifica-se que o referido art. 1º restringe o benefício ao **"ressarcimento de contribuições ... incidentes nas respectivas aquisições"**.

No presente caso os insumos adquiridos pela recorrente de pessoas físicas e de cooperativas não sofreram a incidência de contribuição e, portanto, não há como haver o ressarcimento previsto na norma. Se em alguma etapa anterior houve o pagamento de contribuição ao PIS e de Cofins, o ressarcimento, tal como foi concebido, não alcança esse pagamento específico. Estar-se-ia concedendo o ressarcimento de contribuições "incidentes" sobre aquisições de terceiros que compõem a cadeia comercial do produto e não das respectivas aquisições do produtor e exportador previstas no referido art. 1º.

O estímulo concedido foi materializado como crédito presumido calculado sobre o valor das notas fiscais de aquisição de insumos de contribuintes sujeitos às referidas contribuições sociais. Instituir uma sistemática que permitisse o crédito de todo o valor dos tributos/contribuições, que, direta ou indiretamente, houvesse onerado o produto exportado, é tarefa complexa e de muito difícil controle, pela qual não optou o legislador.

Esse entendimento é reforçado através do que dispõe o art. 5º da Lei nº 9.363/96, abaixo transcrito, o qual prevê o imediato estorno a ser promovido pelo produtor exportador, quando o seu fornecedor se beneficiar, através de restituição ou compensação, da contribuição que havia sido paga:

"Art. 5º A eventual restituição, ao fornecedor, das importâncias recolhidas em pagamento das contribuições referidas no art. 1º, bem assim a compensação mediante crédito, implica imediato estorno, pelo produtor exportador, do valor correspondente."

CCF *SM*

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFÉRE O M.º G.º FISCAL
Brasília, 29, 08, 07
SSB
S. Viro Oliveira Barbosa
M.º S.º

Conforme se verifica a despeito de que a lei isentiva deva ser interpretada literalmente, conforme preceitua o art. 111 do CTN, e no caso presente não haver qualquer resquício autorizativo de utilização dos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, nos quais não ocorreu a incidência da contribuição em sua última etapa, ainda que a interpretássemos de modo sistêmico o resultado seria o mesmo, ou seja, não há previsão para tal benefício. Alargar as hipóteses de fruição de tal benefício equivale a criar regra jurídica nova.

Portanto, diferente do que aduz a recorrente, não foi a IN SRF nº 23/97 que limitou a utilização dos créditos e sim a própria Lei nº 9.363/96, instituidora do benefício.

Desse modo, conforme demonstrado, quanto aos insumos adquiridos de pessoas físicas e de cooperativas, não há o que ressarcir, posto que os fornecedores não são contribuintes das referidas contribuições.

Isto posto, **nego provimento** ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 2007.


MAURÍCIO TAVEIRA DE SILVA

